



MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI

R. DOM AGOSTINHO IKAS – 1279 – CENTRO – CHA DE ALEGRIA – PE- CEP -55.835-000

CNPJ :20.081.283/0001-50 - INSC. ESTADUAL :0572548-85

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ao Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, através do seu Pregoeiro PEDRO EMANUEL SILVA, Avenida Dr. Belmino Correia, N° 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000, CNPJ/MF sob o N° 08.260.663/0001-57, Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br, Telefone:(81) 2129-9532.

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09/2023;

PROCESSO LICITATÓRIO N° 06/2023;

PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2023;

Objeto: Constitui o objeto da presente licitação o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Camaragibe, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas nas Especificações e Quantidades dos Materiais e Produtos.

A empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI, com sede Rua Dom Agostinho Ikas, 1279, Galpão, Centro Chã de Alegria, PE, CEP 55835-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n° 20.081.283/0001-50, neste ato representado por MOISES RODRIGUES DE MELO NETO. brasileiro, solteiro, empresário, CPF n° 039.737.828-90, RG n° 135.738.179 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Dom Agostinho, 1279, Centro, CHA DE ALEGRIA/ PE, CEP 55835-000, vem respeitosamente perante vossa excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

I. Tempestividade:



MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI

R. DOM AGOSTINHO IKAS – 1279 – CENTRO – CHA DE ALEGRIA – PE- CEP -55.835-000

CNPJ :20.081.283/0001-50 - INSC. ESTADUAL :0572548-85

Conforme estabelecido no edital, os licitantes e interessados tem até 05 (cinco) dias antes do dia da sessão, a data da sessão está marcada para o dia 13/06, sendo, portanto, o prazo final para a impugnação dia 06/06, estando, portanto, a referida impugnação dentro do prazo estabelecido, sendo considerada tempestiva.

II. Dos fatos e Fundamentos.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes. Assim determina, como condição de qualificação técnica, o art. 10.3.4.3 e seguintes:

“**10.3.4.3.** Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA–Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 8077/13 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal nº2.814/98 e demais legislações vigentes e específicas sobre o assunto, quando for o caso; **10.3.4.4.** Em caso de apresentação de extrato do Diário Oficial da União, deverá ser apresentado cópia legível do documento, autenticada, na qual deverá conter o número da Resolução que concede a Autorização de Funcionamento. O nome da empresa deverá estar destacado; **10.3.4.5.** Poderá ser apresentado o extrato do sítio eletrônico da ANVISA que conste a Situação ATIVA da Empresa.”

Medida totalmente desarrazoada, dado que o referido item restringe desmedidamente da concorrência basilar das licitações públicas. Restrição desnecessária à competitividade: A exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante configura uma restrição desnecessária à competitividade, uma vez que essa documentação não é diretamente relacionada à capacidade técnica e econômica da empresa para executar o objeto da licitação. Tal exigência pode limitar a participação de empresas idôneas e qualificadas, violando



MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI

R. DOM AGOSTINHO IKAS – 1279 – CENTRO – CHA DE ALEGRIA – PE- CEP -55.835-000

CNPJ :20.081.283/0001-50 - INSC. ESTADUAL :0572548-85

o princípio da isonomia previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Amparo legal: Lei nº 8.666/93, artigo 3º - Princípio da Isonomia.

Ausência de previsão legal: A exigência de Autorização de Funcionamento da empresa licitante não encontra respaldo na legislação pertinente, como a Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos. Não há previsão legal específica que obrigue a apresentação desse documento como requisito de habilitação para participação em processos licitatórios. Amparo legal: Lei nº 8.666/93 - Ausência de previsão legal específica.

Cumprimento das demais exigências legais: A empresa licitante já está sujeita a uma série de requisitos legais para sua constituição e funcionamento regular, como o registro na Junta Comercial, a obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), entre outros. Essas exigências já garantem a legalidade e a idoneidade da empresa para participar de licitações, não havendo necessidade de uma Autorização de Funcionamento adicional. Amparo legal: Legislação pertinente à constituição e funcionamento de empresas.

Após uma análise criteriosa do edital em questão, identificamos a existência de uma restrição que consideramos indevida ao caráter competitivo do certame. A exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA–Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme mencionado nos dispositivos legais Lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal n.º 8077/13 (art. 2º), Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal nº2.814/98, é excessiva e desproporcional para o objeto da licitação em questão.

Embora sejamos plenamente conscientes da relevância de assegurar a qualidade e a segurança dos produtos ou serviços a serem contratados, é necessário salientar que a exigência da Autorização de Funcionamento da ANVISA não é aplicável de maneira pertinente no âmbito deste processo licitatório. Tal exigência é mais apropriada para empresas que estejam diretamente envolvidas na



MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI

R. DOM AGOSTINHO IKAS – 1279 – CENTRO – CHA DE ALEGRIA – PE- CEP -55.835-000

CNPJ :20.081.283/0001-50 - INSC. ESTADUAL :0572548-85

fabricação, importação, distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme estabelecido nas normas mencionadas. Não se podendo aplicar ao caso concreto.

Se a referida restrição continuar, vale dizer que será um choque em relação ao princípio da competitividade. Quando a administração dá início ao processo licitatório, ela deve ter em mente que o sucesso para se obter um baixo preço, com a qualidade esperada do produto ou serviço ofertado está intimamente ligado ao princípio da competitividade. Se a administração conseguir atrair o maior número de fornecedores competindo entre si de forma isonômica, igualitária, teremos então que a competitividade por si só acarretará na queda dos preços, visto que o fornecedor que participa de uma licitação busca em suma vender para a administração e com a garantia de bom pagador que é a administração pública este pode então abaixar o preço o máximo possível buscando ganhar o item licitado, restando assim efetivado o princípio da competitividade.

Neste sentido como bem leciona Carvalho Filho:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.³⁵ Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto



MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI

R. DOM AGOSTINHO IKAS – 1279 – CENTRO – CHA DE ALEGRIA – PE- CEP -55.835-000

CNPJ :20.081.283/0001-50 - INSC. ESTADUAL :0572548-85

Ademais vale salientar nos dizeres do doutrinador Niebuhr que o princípio da competitividade significa —a exigência de que a administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Ou seja, o princípio acaba por estabelecer limites às tantas formalidades postas no edital de licitação pública com base no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 sendo vedado aos agentes públicos —admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 37 .

Sendo assim a administração pública deve buscar sempre a competitividade entre os participantes do certame licitatório, visto que isso está intimamente ligado a aquisição de produtos ou serviços com preço baixos, ou seja, a administração deve sempre se atentar para que seja sempre efetivado o princípio da competitividade

Diante do exposto, requer-se a exclusão do item 10.3.4.3 e demais que tratam da apresentação de autorização da anvisa, que conforme citado acima, é totalmente desarrazoado e não tem um motivo de existir, salvo para restringir o caráter competitivo do certame.

Deve-se levar em conta ainda, que esta recorrente é uma empresa que sempre honrou com seus compromissos e encontra-se aberta a negociações com esta municipalidade para solucionar qualquer problema da melhor forma possível,



MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI

R. DOM AGOSTINHO IKAS – 1279 – CENTRO – CHA DE ALEGRIA – PE- CEP -55.835-000

CNPJ :20.081.283/0001-50 - INSC. ESTADUAL :0572548-85

levando-se em conta as práticas administrativas que se mostrarem mais favoráveis à Administração.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Chã de Alegria, 02 de junho de 2023.

MOISES RODRIGUES DE MELO NETO

RG: 11.502.835 SDS – PE

CPF nº 039.737.828-90

CNPJ: 20.081.283/0001-50
MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI
R. DOM AGOSTINHO IKAS – 1279 – CENTRO
CHÃ DE ALEGRIA – PE – CEP: 55.835 - 000